



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1058750

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 25/01/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 25/01/2019

Objeto da Denúncia :

- Processo Licitatório nº 01/2019 - Edital de Pregão Presencial nº 01/2019.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacutinga

CNPJ: 17.914.128/0001-63

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 01/2019

Objeto:

Contratação de prestação de serviço de transporte escolar no município de Jacutinga/MG, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, conforme descrição contida no Anexo I do Edital.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 01/2019

Data da Publicação do Edital: 15/01/2019

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Júlio César Moraes, em face do Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Administrativo nº 01/2019 – Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, deflagrado pelo Município de Jacutinga, cujo objeto é a contratação de serviço de transporte escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Em manifestação preliminar de fl. 60, o Relator Conselheiro José Alves Viana determinou a intimação do senhor Reginaldo Sydine Luiz, Secretário Municipal de Educação e subscritor do Edital em comento, para que apresentasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes, bem como cópia de todo processo licitatório, com suas fases interna e externa.

Em resposta à mencionada intimação, o gestor prestou as informações requisitadas em fls. 174/180, colacionando aos autos a cópia do procedimento licitatório em fls. 181/427.

Em vista dos esclarecimentos apresentados, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, para exame inicial dos fatos denunciados, o que foi feito em fls. 489/497.

Na fase de análise inicial (fls. 489/497), esta Unidade Técnica considerou procedentes os seguintes apontamentos, propugnados pelo Denunciante: limitação aos meios de impugnação e apresentação de recursos, prevista nos itens 9.1.1 e 9.8, e retificação do Edital, feita sem observância do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

O entendimento da Unidade Técnica foi ratificado pelo Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 504/506, ensejando a citação dos responsáveis, senhor Reginaldo Sydine Luiz, senhora Maria Esmênia Furrier e senhor Adalberto Barbosa Perugini, para apresentação de defesa e documentos que julgassem pertinentes.

As respectivas defesas foram apresentadas em fls. 514/532, 533/551 e 552/570.

O senhor Reginaldo Sydine Luiz, em fl. 573, comunicou a anulação do procedimento licitatório em epígrafe, conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga, no dia 07/06/2019 (fl.576).

O gestor ainda encaminhou a este Tribunal a minuta do Edital nº 55/2019, em fls. 588/666, referente ao processo administrativo nº 344/2019, instaurado em substituição ao procedimento anulado.

Diante do exposto, o Relator encaminhou os autos novamente a esta Coordenadoria, para análise do novo instrumento convocatório.

2.1 Apontamento:

Ausência da legislação municipal no ato convocatório, além de sua indisponibilidade no *site* do município.

2.1.1 Alegações do denunciante:

Alega o Denunciante que a legislação mencionada no instrumento convocatório, tais como os Decretos Municipais nº 3.372/13 (citado no item 7.1.4.2) e nº 1.670/2005 (citado no item 1.1), não estão disponíveis no *site* da Prefeitura Municipal, razão pela qual entende que tal legislação deveria ser parte integrante do Edital.

O Denunciante aduziu ainda que a ausência dessas informações fere o princípio da isonomia, uma vez que são de suma importância para a formulação das propostas e conhecimento das responsabilidades da empresa, diante do futuro contrato.

Ao final, requereu a retificação do Edital, com conseqüente reabertura dos prazos inicialmente fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Impugnação Administrativa (fls.12/18);
- Edital de Pregão Presencial nº 01/2019 (fls.19/55).

2.1.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

De início, insta ressaltar que o Processo Licitatório nº 01/2019 – Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, contra o qual se insurge o Denunciante, foi anulado no dia 07/06/2019, conforme aviso publicado na mesma data, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga (fl. 576).

Em substituição ao referido Edital, o Município publicou o Edital de Pregão Presencial nº 55/2019 (fls. 588/666), referente ao Processo Licitatório nº 344/2019.

Portanto, considerando a perda do objeto em relação ao procedimento licitatório anterior, a análise deste e dos demais apontamentos será feita em face apenas do Edital nº 55/2019, ainda vigente.

Feita essa consideração preliminar, passemos ao exame do fato denunciado.

Os gestores públicos, instados a se manifestarem, prestaram esclarecimentos em fls. 174/180 e apresentaram defesas em fls. 514/570, oportunidade em que alegaram não haver obrigatoriedade legal de anexar ao instrumento convocatório as legislações correlatas ao processo licitatório.

Além disso, admitiram que o *site* oficial da Prefeitura Municipal de Jacutinga não possui banco de dados referente à legislação municipal, mas informaram que qualquer dúvida poderia ser sanada por e-mail, meio pelo qual, inclusive, poderiam ser enviadas as mencionadas legislações.

Os argumentos acima foram acolhidos por esta Unidade Técnica, em exame inicial realizado em fls. 489/497. Nesta ocasião, o entendimento foi de que:

[...] tem razão o denunciado quando afirma que não há obrigatoriedade legal de anexar aos instrumentos convocatórios as legislações correlatas ao processo licitatório. Por meio da leitura, tanto da Lei n. 10520/2002 quanto da Lei 8.666/1993, verificou-se que não há dispositivo algum que determine a anexação de cópia da legislação ao edital ou mesmo aos autos do processo licitatório. O que se verifica é que no *caput* do art.40 da Lei 8.666/1993 há a necessidade de que seja mencionado no edital que ele será regido por essa lei.

Também procede a afirmação do denunciado ao dizer que qualquer dúvida poderia ter sido sanada pelo e-mail pregão@jacutinga.mg.gov.br, conforme “item 14.14” do edital, inclusive havendo a possibilidade de envio de normas, caso tivessem sido solicitadas.

Portanto, concluiu corretamente o denunciado de que não houve qualquer empecilho para que o denunciante obtivesse a legislação municipal pretendida, tampouco demonstrou-se de que forma a ausência de publicação da respectiva legislação interferiria na elaboração de sua proposta.

[...]

Não obstante a realização de tal estudo técnico ter sido feita com base nas disposições do Edital nº 01/2019 (anulado, conforme exposto alhures), nota-se que as razões ali expostas também se aplicam ao Edital nº 55/2019, visto que este, da mesma forma, faz referência às legislações municipais aplicáveis à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



licitação, a exemplo do item 1.1 (Decreto Municipal nº 1.670/05) e do item 4.4.1 do Termo de Referência (Decreto Municipal nº 3.372/13).

Isto posto, ratifica-se o entendimento inicial desta Unidade Técnica para considerar improcedente o presente apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 55/2019.

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 40;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 9º.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Não definição se o MEI – Microempreendedor Individual pode cotar todas as rotas previstas no instrumento convocatório, ultrapassando seu limite de faturamento anual.

2.2.1 Alegações do denunciante:

Questiona o Denunciante acerca da falta de clareza do instrumento convocatório, no sentido de definir se o Microempreendedor Individual pode ou não cotar todos os lotes/itens, haja vista o valor estimado dos lotes ser consideravelmente superior ao limite de faturamento anual do MEI.

Pugnou, ao final, pela procedência da denúncia, considerando necessária a retificação do Edital para evitar que um Microempreendedor Individual venha a ofertar mais que sua capacidade legal de contratação, o que poderia causar transtornos ao futuro contrato.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Impugnação Administrativa (fls.12/18);
- Edital de Pregão Presencial nº 01/2019 (fls.19/55).

2.2.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Os gestores públicos, ao apresentarem as defesas de fls. 514/570, alegaram não existir restrição ou proibição do MEI em participar de procedimentos licitatórios, visando a adjudicação de itens acima de seu faturamento anual. A consequência desta extrapolação seria unicamente de ordem tributária, consistente no desenquadramento do MEI para Microempresário.

Esta Unidade Técnica, ao analisar o Edital nº 01/2019 (fls. 489/497), assim dispôs:

[...] Caso o empreendedor opte por gerenciar empresas cuja previsão de receita esteja além dessa prevista para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



enquadramento de microempreendedor, deve ele, por iniciativa própria, adequar a situação legal da empresa a outro modelo societário.

Pensa-se que não é o órgão responsável pela licitação que deve tutelar a condição de microempreendedor individual de qualquer concorrente e sim o próprio interessado.

[...]

Ademais, verifica-se que os gestores modificaram as disposições editalícias a respeito da participação do Microempreendedor Individual, acrescentando o item 3.1.2 ao Edital de Pregão Presencial nº 55/2019 (fls.588/666), não restando dúvidas sobre a participação de MEI, quando o valor dos itens ultrapassar seu faturamento anual:

3.1.2 O *de* Microempreendedor Individual – MEI que tiver adjudicado para si itens cuja somatória ultrapasse o seu limite de faturamento anual deverá solicitar o seu desenquadramento como MEI no ano subsequente. (sic)

Ante o exposto, esta Unidade Técnica ratifica seu entendimento anterior e considera improcedente o presente apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 55/2019.

2.2.6 Critérios:

- Edital Pregão Presencial nº 55, Item 3.1.2, de 2019.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Excesso de exigências sobre o sistema de geoposicionamento que a futura contratada deverá possuir.

2.3.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra o item 2.2.1 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, *in verbis*:

2.2.1 Os veículos utilizados deverão conter sistema de gerenciamento das rotas escolares, por meio de fornecimento de um GPS (Sistema de Posicionamento Global) para cada veículo e assim definir:

- a) Estabelecimento de trajetos a serem percorridos diariamente;
- b) Rastreamento de trajetos percorridos diariamente;
- c) Rastreamento de quilometragem percorrida diariamente em cada trajeto;
- d) Rastreamento de tempo percorrido diariamente em cada trajeto;
- e) Rastreamento das paradas efetuadas diariamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- f) Tempo de permanência em cada para diariamente;
- g) Velocidade do veículo diariamente;
- h) Estabelecimento de alertas diários em caso de desvios de trajetos;
- i) Estabelecimento de alertas diários em caso de desvios de velocidade.

Entende o Denunciante que as exigências acima são excessivas e desnecessárias, acarretando um aumento dos custos da proposta comercial. Além disso, muitas dessas exigências seriam supridas pelo uso de tacógrafo, equipamento este que as empresas são obrigadas, por lei, a possuir.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Impugnação Administrativa (fls.12/18);
- Edital de Pregão Presencial nº 01/2019 (fls.19/55).

2.3.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Os gestores públicos, ao se manifestarem acerca do presente apontamento, em fls. 174/180 e em fls. 514/570, justificaram que as exigências do GPS, com todas as especificações contidas no Edital, foram adotadas em virtude dos critérios de conveniência e oportunidade, com vistas a resguardar o interesse público. Isso porque as exigências em tela teriam como objetivo garantir a integridade e segurança dos alunos, bem como assegurar uma maior fidedignidade na medição dos trajetos percorridos.

Esta Unidade Técnica, ao analisar o Edital nº 01/2019 (fls. 489/497), assim entendeu:

Compulsando os autos, verifica-se na documentação juntada, ainda na fase interna do processo licitatório, o Termo de Referência, à fl.262, contendo algumas definições e justificativa para a discriminação do sistema de gerenciamento das rotas escolares, por meio do fornecimento de um Sistema de Posicionamento Global – GPS para cada veículo:

[...]

Após a análise, verificou-se a pertinência da exigência e das características requeridas com a discriminação das funcionalidades.

Conforme dito, a escolha da Administração Pública pela utilização do GPS está dentro de seu poder discricionário e fora previsto no Termo de Referência.

Entende-se que são pertinentes as justificativas apresentadas pela municipalidade, principalmente a relacionada à segurança dos alunos que serão transportados.

Não obstante a realização de tal estudo técnico ter sido feita com base nas disposições do Edital nº 01/2019 (anulado, conforme exposto alhures), nota-se que as razões ali expostas também se aplicam ao Edital nº 55/2019, visto que este replicou as referidas exigências em seu Termo de Referência (fls. 641/652), no item 4.11.

Isto posto, ratifica-se o entendimento inicial desta Unidade Técnica para considerar improcedente o presente apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 55/2019.

2.3.6 Critérios:

- Edital Pregão Presencial nº 55, Item 4.11, de 2019.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4 Apontamento:

Falta de justificativa para a proibição de participação de consórcios na licitação.

2.4.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra o item 3.2.2 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, que proibiu a participação de empresa em consórcio.

Entende que tal proibição deve ser devidamente justificada pelo órgão licitante, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, o que não foi feito no caso em tela. Cita ainda, como reforço de seus argumentos, decisão desta Corte de Contas na Denúncia nº 912258.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

- Impugnação Administrativa (fls.12/18);
- Edital de Pregão Presencial nº 01/2019 (fls.19/55).

2.4.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Os gestores públicos, instados a se manifestarem, apresentaram defesas em fls. 514/570, nas quais alegaram que a licitação em tela não é de grande vulto e alta complexidade, e, portanto, a participação de empresas reunidas em consórcio não seria cabível. Por esta razão, entendem que a motivação para a vedação está implícita na própria natureza do objeto.

Esta Unidade Técnica, ao analisar o Edital nº 01/2019 (fls. 489/497), entendeu que a possibilidade de participação dos consórcios, tal como previsto no artigo 33 da Lei 8.666/1993, é uma opção discricionária da Administração Pública. Além disso, complementou:

[...] a regra geral é participação de empresas na licitação de forma isolada, permitindo-se que as licitantes concorram mediante consórcio, apenas excepcionalmente. Dentre essas excepcionalidades estariam os objetos complexos e de grande vulto, que demandariam a *expertise* de várias empresas para o atendimento da necessidade da Administração.

[...]

No caso em tela, transporte escolar, entende-se que o objeto é simples, não demandando a reunião de empresas, com habilidades e conhecimentos específicos, necessários ao atendimento da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Quanto à necessidade de justificativa, assim dispôs:

Há entendimento nesta Casa, no sentido que “Embora a aceitação ou não de empresa em consórcio na licitação seja um ato discricionário da administração contratante (art.33 da Lei 8.666/1993), a decisão deve ser justificada no processo licitatório.” (Denúncia n. 912.258 de relatoria da Conselheira Adriene Andrade).

No entanto há decisões no sentido de que “A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcio não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas.” (Denúncia n. 932691 de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terra).

Não obstante a realização de tal estudo técnico ter sido feita com base nas disposições do Edital nº 01/2019 (anulado, conforme exposto alhures), nota-se que as razões ali expostas também se aplicam ao Edital nº 55/2019, visto que este, da mesma forma, proibiu a participação de empresas em consórcio, conforme consta em seu item 3.2.2.

Isto posto, ratifica-se o entendimento inicial desta Unidade Técnica para considerar improcedente o presente apontamento.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 55/2019.

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 33.

2.4.7 Conclusão: pela improcedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5 Apontamento:

Limitação dos meios de impugnação e interposição de recursos, com a exigência da prática de tais atos mediante protocolo presencial.

2.5.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra os itens 9.1.1 e 9.8 do Edital nº 01/2019, *in verbis*:

9.1.1 As razões e contrarrazões deverão ser apresentadas exclusivamente mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal de Jacutinga, no horário das 09h às 17h, não sendo aceitos quaisquer outros meios de interposição, tais como fãx, internet, correio ou qualquer outro meio de comunicação.

9.8 Não serão aceitos impugnações e recursos enviados via fãx, internet, correio ou qualquer outro meio de comunicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Entende o Denunciante que as novas tecnologias devem ser aceitas nos procedimentos licitatórios dos entes federados, pois, caso contrário, haverá violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

- Impugnação Administrativa (fls.12/18);
- Edital de Pregão Presencial nº 01/2019 (fls.19/55).

2.5.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

Esta Unidade Técnica, ao analisar o presente apontamento em face do Edital nº 01/2019, entendeu que:

Essa disposição editalícia restringe demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes do Município.

Empresas interessadas em participar do certame que tenham sem em outro município ou estado da Federação poderão sentir-se desmotivadas em razão da dificuldade de esclarecimentos, da apresentação de impugnações e recursos.

Não se justifica tal limitação nos dias atuais em que os meios de comunicação virtuais estão bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos.

A limitação em tela vai de encontro ao disposto no art.3º, *caput* e §1º, da Lei 8.666/93, e por isso, entendemos que a denúncia é procedente neste ponto, devendo ser regularizado o edital.

Apesar do Edital nº 01/2019 ter sido anulado posteriormente pela autoridade competente, constam no novo Edital de nº 55/2019 disposições idênticas, nos itens 9.7 e 9.8 (fl.601), que exigem a apresentação de recursos e impugnações apenas por protocolo presencial, a ser feito na sede da Prefeitura Municipal.

Convém ressaltar que o Edital nº 55/2019 atualmente encontra-se suspenso, conforme decisão do Secretário Municipal de Educação, do dia 31/07/2019, publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jacutinga ^[1], sendo que uma das justificativas para a suspensão do certame é a adequação dos itens acima, para permitir que a prática de tais atos também se dê por meio eletrônico ou pelos correios.

No entanto, até a presente data, não constam no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal maiores informações acerca dessa retificação.

De mais a mais, é imperioso destacar que esta Corte de Contas vem consolidando seu entendimento sobre a irregularidade de cláusulas que imponham limitações às possibilidades de impugnação do edital, conforme se observa na decisão abaixo, proferida nos autos da Denúncia nº 1054181, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, publicada no dia 26/06/2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CLÁUSULA RESTRITIVA. IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A limitação das possibilidades para impugnação no edital restringe o direito dos licitantes ao contraditório e ampla defesa previsto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Tendo em vista a esmerada análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Matérias Especiais, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por essa apresentadas, acostadas às fls. 691/695 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, in casu, da intitulada motivação per relationem, verbis:

[...]

É incongruente não permitir que os licitantes utilizem correio, fax ou correio eletrônico para recebimento das impugnações ou recursos. Destaca-se que o e-mail e outras formas de comunicação atuais já estão sendo utilizadas na Justiça como provas dentro dos processos, principalmente em casos trabalhistas e de consumidor.

[...]

Entende-se, portanto, que deve ser recomendado à Administração que nos próximos editais não estipule que as impugnações e recursos devam ser protocolados na Prefeitura, devendo ser possibilitado também o recebimento por meios usuais, quais sejam, “pessoalmente, mas também por correio, fac-símile ou e-mail, desde que recebidos no prazo estipulado nos termos da lei e, em seguida, protocolizados pela Administração, para que se registre a data e horário do recebimento”.

Vejamos também o entendimento perfilhado nos autos da Denúncia nº 997649, em acórdão publicado no dia 22/02/2019, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que considerou a previsão de impugnação, apenas por meio de protocolo presencial, verdadeira limitação ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LLV da Constituição Federal:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. 1. A exigência de que as propostas sejam protocolizadas diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo, assegurado constitucionalmente aos participantes do processo licitatório.

[...]

A respeito do tema, entendo que por meio da impugnação ao edital é dado aos licitantes o direito de exigir da Administração a correção das ilegalidades verificadas no conteúdo das cláusulas editalícias. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei, em consonância com o que prevê o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por essa razão, acorde como o entendimento da CFEL, julgo procedente este apontamento de irregularidade, mas, ao contrário do entendimento do MPTC quanto à multa, deixo de aplicá-la aos responsáveis por verificar que a restrição aos meios de impugnação e recursos ora analisada, não ocasionou, por si só, ofensa à lisura do certame e comprometimento ao princípio da competitividade, visto que as razões de recurso das empresas participantes foram aceitas pela Administração, a fl. 352/355; fl. 359/364; fl. 365/370 e fl. 371/375. Isso posto, recomendo aos atuais gestores, que nos próximos editais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



prevejam outras formas de impugnação ao edital, além da forma presencial, ou seja, admitam a interposição de recursos também por fac-símile ou meio eletrônico, registrando a data e horário de seu recebimento, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Destarte, considerando que a irregularidade apontada ainda subsiste no Edital nº 55/2019, ratifica-se o entendimento inicial desta Unidade Técnica para considerar procedente o presente apontamento.

[1] <https://www.jacutinga.mg.gov.br/site/index.php/licitacoes/todas-licitacoes/3313-pregao-102>

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 55/2019.

2.5.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1054181, Item ., Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 997649, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 41, Parágrafo §1º.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** REGINALDO SYDINE LUIZ
- **CPF:** 03214748645
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Educação
- **Conduta:** Subscritor do Edital de Pregão Presencial nº 55/2019, e seu respectivo Termo de Referência.

2.5.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6 Apontamento:

Falha grave na previsão de devolução de envelopes contendo as propostas comerciais das empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



inabilitadas.

2.6.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se o Denunciante contra o item 14.4 do Edital nº 01/2019, *in verbis*:

14.4 – Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada ou tratar-se dos envelopes de licitantes desqualificados e envelopes “Proposta Comercial” das licitantes inabilitadas.

O Denunciante considera irregular a disposição acima, pois entende que, no procedimento do Pregão, não há previsão de devolução do envelope contendo a proposta comercial da empresa inabilitada.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

- Impugnação Administrativa (fls.12/18);
- Edital de Pregão Presencial nº 01/2019 (fls.19/55).

2.6.3 Período da ocorrência: 15/01/2019 em diante

2.6.4 Análise do apontamento:

Cumprе ressaltar que o presente apontamento foi feito em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019, o qual foi anulado pela autoridade competente, e substituído pelo Edital de Pregão Presencial nº 55/2019, conforme exposto alhures.

O Edital vigente tratou do tema em seu item 14.4. Confira-se:

14.4 Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada ou tratar-se dos envelopes de licitantes desqualificadas e envelopes “Documentação de Habilitação” das licitantes desclassificadas em todos os itens.

Verifica-se que o item acima, ao contrário do Edital anterior, não prevê a devolução do envelope que contém a proposta comercial, mas, sim, a devolução do envelope que contém os documentos de habilitação das empresas desclassificadas, o que não encontra óbice na legislação de regência do Pregão ou das licitações em geral.

Portanto, considerando que a suposta irregularidade alegada pelo Denunciante não mais subsiste no Edital em tela, entende esta Unidade Técnica que restou prejudicado o presente apontamento.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 55/2019.

2.6.6 Critérios:

- Edital Pregão Presencial nº 55, Item 14.4, de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.6.7 Conclusão: pela improcedência

2.6.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Limitação dos meios de impugnação e interposição de recursos, com a exigência da prática de tais atos mediante protocolo presencial.

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Não definição se o MEI – Microempreendedor Individual pode cotar todas as rotas previstas no instrumento convocatório, ultrapassando seu limite de faturamento anual.
- Excesso de exigências sobre o sistema de geoposicionamento que a futura contratada deverá possuir.
- Falta de justificativa para a proibição de participação de consórcios na licitação.
- Falha grave na previsão de devolução de envelopes contendo as propostas comerciais das empresas inabilitadas.
- Ausência da legislação municipal no ato convocatório, além de sua indisponibilidade no *site* do município.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32406